DELIBERAÇÃO AC00 - 3165/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3456/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1829786
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE SUPRESSÃO DE VALOR – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO – ERRO FORMAL – APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO – DEMONSTRAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS – ATESTO DE RECEBIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado o encerramento contratual ocorreu em virtude do decurso do prazo, sendo que ao final do contrato existia saldo empenhado que foi devidamente anulado, considera-se a ausência da formalização de termo de supressão mero erro formal da administração pública, que pode ser ressalvada e enviada recomendação ao gestor.

Inexistindo fraude ao procedimento licitatório ou qualquer tipo de lesão ao interesse público acerca da ausência do termo de supressão, assim como, quanto à falta de identificação do recebedor nos documentos de atesto de recebimento das mercadorias, verificado Laudo Técnico de utilização dos materiais e comprovado o atesto de recebimento nas notas fiscais, bem como o cumprimento da despesa, empenho, liquidação e pagamento, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade com ressalva da execução financeira e excluir a multa aplicada, expedindo-se recomendação ao gestor para que se atente às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, para o fim de alterar o juízo antes formado no acórdão **AC01 – 2131/2016**, na forma de **modificar** o comando do item "I", para declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95, de 2012, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa B. Siufi Neto, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza meramente formal, **excluir** os comandos dos "itens II e III", relativamente à multa arbitrada, por não subsistirem os fundamentos para sua manutenção, bem como **recomendar ao responsável**, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, **Senhor Jun Iti Hada** (RG 000675.805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), em face da **Deliberação AC01 – 2131/2016,** prolatada no consenso unânime na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de outubro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I - declarar a irregularidade**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95, de 2012, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa B. Siufi Neto -ME, tendo em vista as seguintes ocorrências detectadas:
>
> **a)** a ausência do necessário "termo de supressão de valor", assinado pelas partes contratantes e inclusive precedido do devido parecer jurídico para a firmação do referido instrumento, em descumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **b)** a falta de identificação do recebedor (nome, matrícula e assinatura) nos documentos que atestam o recebimento das mercadorias, com infringência ao disposto no art. 73, II, "a" e "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **II – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada, CPF-073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época, em face das irregularidades apontadas no inciso I, alíneas "a" e "b", ensejando a infração pelo não atendimento à regra do art. 76 da Constituição Estadual, ao princípio constitucional da legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 65, § 2º, II, e 73, II, "a" e "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jun Iti Hada, apresenta apelo (peça 01) e requer a modificação do Decisium recorrido para declaração pela regularidade da execução financeira e também o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]

2.1. Da análise dos documentos que compõe o acervo nos autos, resta claro, que se considerarmos os valores pagos nas notas fiscais e notas de pagamentos, somados ao total anulado obtém-se o valor contratado de R$ 47.131,06, para o período sob comento, sendo o valor apurado ao final como sendo o realmente executado e o que não foi adquirido foi anulado o empenho no valor de R$ 47.080,94, encerrando-se com o final da vigência do contrato n° 095/2010 por decurso de prazo. Tal assertiva pode ser confirmada através do Ofício 674/2011-GAB, datado de 08/09/2011, bem como do Cartão AR dos Correios, documentos no anexo.

2 2. Ratifico ao enfatizar, no caso em tela, que o processo teve sua vigência terminada em 31 de dezembro de 2010, motivo pelo qual se procedeu a remessa dos documentos referentes à execução do objeto. Mesmo tendo sua vigência encerrada, foi ainda objeto de Notificação o processo em tela, através da NOTGJRPC-1217/2012, datada de 05/06/2012, que foi devidamente respondida através do Ofício n° 430/2012-GAB, datado de 31/07/2012, conforme faz prova os documentos no anexo.

[...]

2.6. Enfatizo ainda, que tais materiais não foram utilizados para a realização de obras de engenharia, mas sim para reparos de pequena monta, citando como exemplo os casos em que é necessário reparar um encanamento que esta vazando ou entupido ou nos casos em que se adquire ferramentas ou equipamentos para a realização de serviços de pequena monta, como vassouras ou tesouras para limpeza e manutenção de jardim, material elétrico, como lâmpadas e outros tantos.

2.7. Cabe também acrescentar que não foi utilizada mão de obra terceirizada, sendo, pois, utilizada a mão de obra dos servidores municipais da Secretaria Municipal de Obras, para os reparos que se fizeram necessários, visando a conservação do imobiliário público. Aliás, importante destacar, que o recebimento tanto provisório, como definitivo dos materiais está epigrafado no verso das notas fiscais de recebimentos dos gêneros adquiridos, conforme documentos que compõem o processo.

2.8. Quanto aos servidores que labutam nessa atividade, qual seja, reparos de elétrica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, encaminho, em anexo, lista dos servidores para juntada nos autos. O volume de itens licitados é grande porque a demanda se estende por todos os departamentos e secretarias municipais.

2.9. Salienta-se, apenas para enfatizar, que concomitante ao recebimento dos materiais o responsável pelo setor que requereu a mercadoria atesta o verso da nota fiscal, fotocópia esta já encaminhada a essa Corte de Contas, demonstrando O destino dado aos materiais requisitados.

[...]

2.11. Procedemos a elaboração de relatório devidamente firmado pelos servidores municipais, ora reencaminhados.

2.12. Doutos(a) Conselheiros(a), na respeitável Decisão Singular exarada nestes

> e em outros processos, o ordenador de despesas subscritor desta peça recursal, veio ao encontro com documentos elucidativos para correção, em nada se omitindo, razão pela qual discordo, respeitosamente, da severa cominação legal imposta, posto que, não houve prejuízo ao erário público, mas sim ausência de documentos que pode ter sido através de extravio, assumindo a postura de corrigi-lo, que ora apresento argumentos e documentos saneadores, pugnando pela compreensão em razão das justificativas e documentos apresentados.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas, pelas seguintes razões:

> O RECORRENTE reenviou documentação anteriormente já juntada ao Processo e que não são capazes de alterar o conteúdo decisório.
>
> Conferidas as 214 folhas juntadas ao Recurso Ordinário, não localizamos o acordo de rescisão do contrato (termo de supressão de valor), bem como constatamos que permanecem não identificadas as pessoas que atestaram a recepção das mercadorias, sequer por aposição de carimbo do servidor.
>
> Também não localizamos a aludida lista dos servidores para juntada nos autos (fls. 08) que o RECORRENTE afirmou ter juntado agora, em sede recursal.
>
> Desse modo, e considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar os termos da Decisão AC01-2131/2016, proferido nos autos do Processo TC/3456/2010, no entendimento desta Divisão, o recurso não deve prosperar.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso em tela.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 2131/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Jun Iti Hada,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Divirjo do posicionamento exarado pelo corpo técnico e pelo e. *parquet.* Por entender que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente justificam a alteração do entendimento firmado pela decisão recorrida.

Incialmente, quanto à ausência do "termo de supressão", atento-me ao objetivo da norma. Ao exigir a formalização de termo aditivo ou de supressão, nos moldes do art. 65, a lei 8666/93 visa evitar fraudes no procedimento licitatório. Coibindo o chamado "jogo de preços", por meio do qual o quantitativo licitado é propositalmente aumentado ou diminuído para se limitar a concorrência, sendo que logo após a formalização contratual são feitos aditivos para ajustar tal quantitativo à realidade.

Entretanto, não foi isso que ocorreu no caso em tela. Verifico que o encerramento contratual deu-se em virtude do decurso do prazo, sendo que ao final do contrato existia saldo empenhado que foi devidamente anulado.

Assim, em que pese à exigência legal pela formalização do "termo de supressão", **entendo que não existiu fraude ao procedimento licitatório ou qualquer tipo de lesão ao interesse público. Deste modo, considero que houve um mero erro formal da administração pública, que pode ser ressalvado,** expedindo-se recomendação ao gestor para que se atente às exigências legais.

Quanto *"a falta de identificação do recebedor (nome, matrícula e assinatura) nos documentos que atestam o recebimento das mercadorias, com infringência ao disposto no art. 73, II, "a" e "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993"*, também divirjo do posicionamento do corpo técnico.

De fato não existe regra específica que determine a forma pela qual se dá a comprovação do recebimento dos materiais (a Lei n° 4.320 ordena que o pagamento ocorra somente após a regular liquidação, sem estabelecer exatamente o procedimento ou forma de se dará a liquidação). Sendo que na prática usa-se o carimbo e assinatura de "atesto" nas notas fiscais para confirmar o recebimento pelo servidor responsável.

Ademais, o recorrente apresenta "Laudo Técnico" (fls. 17-29) demonstrando a utilização dos materiais licitados detalhadamente, assim como justifica o emprego de tais matérias em pequenos reparos feitos pela própria administração municipal, sem uso de empresas terceirizadas.

É, portanto, desarrazoado exigir ordem de serviço ou termo de recebimento do serviço para comprovação da efetiva utilização do material adquirido. Basta o atesto de recebimento nas notas fiscais, o que realmente consta nas notas fiscais apresentadas.

Entendo assim, que o recorrente atendeu aos ditames legais para execução da de despesa, especialmente no que se refere às exigências dos arts. 58 e seguintes

da Lei federal n° 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento).

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para considerar **regular com ressalva a execução financeira** do contrato, bem como para **excluir o comando dos "itens II e III", relativamente à multa** de 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao recorrente, adicionando **recomendação** para que o gestor atente-se às exigências legais.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, **Senhor Jun Iti Hada** (RG 000675.805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 2131/2016,** prolatada no consenso unânime na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de outubro de 2016 – na seguinte forma:

a) Modificar o comando do item "I", para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95, de 2012**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa B. Siufi Neto –ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza meramente formal;

b) Excluir os comandos dos "itens II e III", relativamente à multa arbitrada, por não subsistirem os fundamentos para sua manutenção.

c) Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm